



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **685495**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de São Pedro da União

Responsável: Udagmar Almeida da Silva, Prefeito à época

Procurador(es): Abrahão Elias Neto, OAB/MG 55164; Priscila Amaral Araújo, OAB/MG 107785; Daniela de Alvarenga Santana, OAB/MG 99434; Adriana Valéria de Figueiredo Lourenço Machado, CRC/MG 43251/O-0; Paulo César de Souza, CRC/MG 74669/O1 e Bruno Sales Pereira, CRC/MG 079282/O-4

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 23/04/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Em preliminar, rejeita-se a proposição formulada pelo Ministério Público. 2) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, constatada a não aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 3) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 4) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nos autos. 5) Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivam-se os autos. 6) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 23/04/13

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO: 685495

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

EXERCÍCIO: 2003

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro da União relativa ao exercício de 2003.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 05 a 44, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fl. 49).

O Sr. Udagmar Almeida da Silva, Prefeito Municipal, por meio de procurador legalmente constituído, apresentou justificativas e documentos às fls. 54 a 167, submetidos ao reexame técnico às fls. 170 a 173.

O Ministério Público de Contas, às fls. 176 a 183, manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Preliminar

Preliminarmente, **afasto a proposição** formulada pelo Ministério Público, no sentido de retorno dos autos ao órgão técnico para reexame do apontamento relativo à inobservância dos limites de elevação dos Gastos com Pessoal, estabelecido no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista que tal matéria não compõe o escopo de apreciação das Prestações de Contas Municipais definido pela Ordem de Serviço nº 07/2010.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II. 2 - Mérito

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Abertura de Créditos Adicionais (fls. 06/07)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 08)	Máximo de 8% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88	5,31%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fl. 14)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências	27,02%

	(art. 212 - CR/88)	
4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fls. 186/187)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	11,33%
5. Despesa Total com Pessoal (fl. 14)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	41,81%
	54% - Poder Executivo	39,41%
	6% - Poder Legislativo	2,40%

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais retro especificadas, **exceto o item 4**, abordado a seguir:

- **Aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Aponta o órgão técnico, à fls. 15, 25 e 26, que o Município aplicou o percentual de **11,33%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não cumprindo, portanto, o mínimo exigido pelo § 1º do inciso III do art. 77 do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Em sua defesa, às fls. 67, o gestor acata a retificação da receita base de cálculo efetuada pelo órgão técnico, que incluiu as Receitas de Multas e Juros de Mora/Dívida Ativa e IPTU, e encaminha novo “Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde”, constante à fl. 125, ratificando o percentual apurado pelo órgão técnico de 11,33%.

Em sede de reexame, à fl. 172, o órgão técnico, **mantém o apontamento inicial**.

Considerando o cronograma de elevação do índice de aplicação de recursos na Saúde, elaborado pelo órgão técnico à fl. 26, no qual **resta evidenciado que a aplicação mínima neste exercício seria de 15%, uma vez que no exercício de 2000 o Município aplicou 22,47%, já tendo, portanto, se adequado às disposições constitucionais**, este não poderia reduzi-lo nos próximos exercícios, sob pena de afrontar o § 5º do art. 2º do Anexo à Portaria nº 2047 do Ministro da Saúde, de 05/11/2002, a qual aprovou as diretrizes operacionais para a aplicação da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Nesse contexto, ressalto que as implicações do dispositivo constitucional em comento não foram impostas de forma imediata, mas permitiram a adequação gradativa na aplicação de recursos públicos na saúde, por cada um dos municípios, estabelecendo-se como marco o exercício financeiro de 2004. Daí, a natureza de regra de transição do referido § 1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que visa tutelar o avanço no fomento das políticas públicas relativas à saúde.

Assim, o aumento dos percentuais destinados ao financiamento da saúde é progressivo, considerando-se que a diferença dos índices aplicáveis deve ser reduzida, ano a ano, à razão de pelo menos um quinto, a fim de assegurar a aplicação mínima de 15% na Saúde ao final de 2004, sendo que, uma vez atingido este percentual da receita base de cálculo, não há possibilidade de retrocesso nos exercícios posteriores, nos termos da legislação pertinente acima referida.

Por todo o exposto, considero **irregular a não aplicação mínima dos recursos municipais nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**, eis que afronta o disposto no

inciso III do art. 77 do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Feitas estas considerações e, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos no Ensino e na Saúde nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

Destaco, finalmente, que, com o advento da Resolução TC nº 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço nº 07/10, o escopo de apreciação das prestações de contas municipais foi reduzido para fins de emissão de parecer⁷ prévio, razão pela qual deixo de examinar as irregularidades elencadas às fls. 16/17 dos autos.

III – CONCLUSÃO

Superada a preliminar, no mérito, constatada a não aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2003, prestadas pelo Sr. Udagmar Almeida da Silva, gestor da Prefeitura Municipal de São Pedro da União.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

No mérito, também, acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)